**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de *habeas corpus* impetrado pelas advogadas Catiane Patricia Aires de Oliveira e Paloma de Almeida Bonato em face do paciente Marcos Paulo Ribeiro de Lima, tendo como objeto decisão que determinou sua intimação para dar início ao cumprimento de sua pena em regime semiaberto (evento 1.3).

Sustentam as impetrantes, em síntese, que: a) a determinação do regime prisional semiaberto foi determinada, unicamente, pela reincidência; b) o paciente foi beneficiado, no cumprimento da pena pelo crime anterior, pelo livramento condicional, cujo prazo deve ser considerado com integrante do período depurador, porquanto ausente revogação do benefício; c) computado o prazo do livramento, houve transcurso integral do prazo depurador de cinco anos, desconstituindo-se a condição de reincidente. Em razão da proximidade da data consignada, por decisão judicial, para o início do cumprimento da pena, a parte requer a concessão de liminar, como forma de evitar eventual expedição de mandado de prisão (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passa-se, à luz do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil e no artigo 182, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à análise do pedido liminar.

Do exame da sentença condenatória, deflui que a agravação do regime prisional foi determinada pela reincidência do paciente (autos nº 0002602-30.2021.8.16.0123, evento 93.1).

Entretanto, como bem ponderado na exordial, houve concessão de livramento condicional no curso da execução da pena pelo crime anterior, que foi extinta pelo decurso do prazo do respectivo benefício, sem revogação (autos nº 0000137-25.2017.8.16.0079, evento 1.10).

Em tal hipótese, o período de prova do livramento condicional deve ser considerado para fins de cômputo do prazo depurador, conforme expressa previsão do artigo 64, inciso I, do Código Penal.

A esse respeito:

APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA – AÇÃO PENAL PÚBLICA – TRÁFICO DE DROGAS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO AFASTADA – ANUÊNCIA DO RÉU À ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA – ESTADO DE FLAGRÂNCIA EVIDENCIADO – NULIDADE DO INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL ANTE A AUSÊNCIA DE DEFENSOR – INQUÉRITO POLICIAL - PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE CUMPRIDAMENTE DEMONSTRADAS – PALAVRA HARMÔNICA DOS AGENTES POLICIAIS EXECUTORES DAS DILIGÊNCIAS – DOSIMETRIA DA PENA – AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA – PERÍODO DEPURADOR SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS, COMPUTADO O PERÍODO DE PROVA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL – ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL – POSSIBILIDADE – QUANTUM DEFINITIVO, PRIMARIEDADE TÉCNICA E APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE – REGIME SEMIABERTO CABÍVEL E SUFICIENTE – PRECEDENTES – RECURSO CONHECIDO QUE COMPORTA PARCIAL PROVIMENTO. (TJPR. 4ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca. 0004279-32.2020.8.16.0123. Palmas. Data de Julgamento: 26-07-2021).

Nessas condições, o afastamento da condição de reincidente enseja potencial alteração do regime prisional, modificando de maneira significativa a situação executória do apenado.

Há, portanto, probabilidade do direito, matizada na eminente plausibilidade jurídica da pretensão defensiva.

De outro lado, o perigo de dano encontra-se matizado nas consequências executórias decorrentes do descumprimento do comando judicial para início voluntário do cumprimento da pena, em especial a possiblidade de prisão e recolhimento a ergástulo público.

Assim, até ulterior deliberação sobre a quaestio, se revela necessária a suspensão do início do cumprimento da pena, até ulterior deliberação a repercussão decorrente de eventual alteração do regime inicial.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, concede-se, provisoriamente, a liminar postulada para suspender a eficácia da decisão que determinou o cumprimento da pena em regime inicial semiaberto.

Comunique-se ao juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, concluam-se os autos.